



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.000137/2007-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.733 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE NR 8 STF. APLICAÇÃO.

São inconstitucionais o parágrafo único da do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelo Código Tributário Nacional, que estabelece em seus arts. 150, 173 e 174, prazos quinquenais.

SÚMULA CARF NR 99. APLICAÇÃO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a ocorrência da decadência em relação às competências até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 473) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuição previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre o valor da comercialização de produção rural e remunerações pagas a transportadores autônomos, no total de R\$ 172.103,52 (além de juros e multa), referentes às competências de 04/1999 a 12/2002, com cientificação do lançamento realizada em 22.12.2006.

Consta da decisão recorrida (fls 458) o seguinte resumo da impugnação apresentada:

*Tendo o CTN - Código Tributário Nacional sido recepcionado como lei complementar com o advento da Constituição Federal/88, não pode lei ordinária exceder aos limites lá estabelecidos, no caso em tela, relativamente aos institutos da prescrição e decadência.*

*Traz robusta argumentação relativamente a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Discorre sobre pontos de incompatibilidade desses artigos com a CF e o CTN. Como as verbas cobradas têm natureza tributária, possuem prazo decadência! de cinco anos. Traz jurisprudências e doutrinas.*

*Dispõe sobre a diferença existente entre o lançamento tributário com prévio recolhimento de valores e sem nenhum recolhimento, relativamente à ocorrência de homologação dos pagamentos efetuados e sua consequência quanto à aplicação do art 150, caput e parágrafo 4º ou do art 173, inciso I, todos do CTN, o que acarretaria diferença na forma de se iniciar a contagem do prazo decadencial. Na hipótese de lançamento por homologação onde já se tenha efetuado recolhimento, mesmo que a menor, como ocorre com as verbas anotadas nesta NFLD, o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, tendo a NFLD sido lavrada em 21/12/2006, as verbas cobradas encontram-se terminantemente extintas a partir de dezembro de 2001, sendo devido apenas o que se seguiu a esta data.*

*Junta, em 26/01/2007 e em 07/02/2007, portanto, após o final do prazo para apresentação de defesa, diversas cópias de GFIP - Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social entregues pela empresa. Junta também cópia de GPS, recolhida em 31/01/2007, no valor de R\$ 99,926,75, referente ao débito lançado na presente NFLD, para o período de 2002, não contestado, conforme despacho de fls. 450. Depois de devidamente apropriado o valor recolhido, restou para cobrança através da presente Notificação o valor de R\$ 285.502,62 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavos), consolidado em 01/02/2007.*

---

*Uma vez tendo recolhido os valores que entendeu serem devidos, requer o reconhecimento da decadência dos demais valores constantes na NFLD, requerendo, portanto, seu cancelamento.*

Ao analisar o caso, em 14.12.2007 (fls 458), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, reconhecendo porém a extinção do crédito lançado em relação as competências do ano de 2002, em razão do pagamento do tributo devido nessas competências no prazo da impugnação.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 473) para pedir o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito da competência 12/2001 para trás.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### **Da admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **Da decadência**

Comparece a contribuinte para requerer o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito lançado em relação ao período de 01/04/1999 a 31/12/2001, por entender que as contribuições discutidas estão sujeitas à lançamento por homologação, cabendo em razão disso a aplicação da contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Deve ser observado que a interposição do presente recurso voluntário (protocolizado em 27.03.2008) se deu em momento anterior à vigência da Súmula Vinculante n. 8, do STF (DJE de 22/06/2008), que declarou inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição

e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelas disposições do CTN, em especial pelo seus arts. 150, 173 e 174, que estabelecem prazos quinquenais de prescrição e decadência.

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

No caso vertente, verifica-se que o lançamento se aperfeiçoou em 22.12.2006 e refere-se as competências de 04/1999 a 12/2002.

Assim, considerando a existência de recolhimentos parciais antecipados relacionado às competências e créditos lançados (fls 43 - Relatório de Documentos Apresentado), com fulcro na Súmula Carf nr 99, deve ser aplicada ao caso a contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, de forma que, nessa perspectiva, os créditos lançados em relação às competências de 04/1999 a 11/2001 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos do lançamento.

*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pelo **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso voluntário, reconhecendo a decadência do créditos lançados entres as competência de 04/1999 a 11/2001, devendo ser mantida a exigência da contribuição devida na competência 12/2001.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator